

UMA ANÁLISE DO FEMINICÍDIO NO AMAZONAS E NO BRASIL

Benedito Frota Ferreira Junior¹
Dario Amauri Lopes de Almeida²

REDUMO: O presente artigo científico tem como objetivo analisar a discussão a respeito da inclusão do qualificador feminicídio no Código Penal Brasileiro e sua natureza jurídica. Para tanto, serão analisados argumentos a favor e contra (conservadores ou progressistas) para uma resposta criminal mais restritiva aos assassinatos de mulheres decorrentes do simples fato do sujeito passivo do crime ser uma mulher. Nesse sentido, estudaremos e demonstraremos a visão de que os autores que entendem o aprimorar acima como sendo de natureza jurídica subjetiva, da que os que o entendem como um atualizador de natureza objetiva e, por fim, da que os que o entendem como um melhorar de natureza objetiva. aprimorar de natureza jurídica O ponto de vista do autor. A natureza do feminicídio. Assim, inicialmente, será abordada a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), uma vez que tal lei é tida como um marco nas conquistas feministas. A seguir, exploraremos a lei do feminicídio, explicando as origens do termo, seu conceito, o contexto em que a lei foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro e as características típicas do feminicídio em outros ordenamentos jurídicos. Adiante serão apresentados os tipos de feminicídios existentes atualmente e, por fim serão expostas as correntes de pensamentos acerca da natureza jurídica da qualificadora em questão, que se trata do objeto principal do presente artigo.

Palavras-chave: Feminicídio. Direito penal. Violência de Gênero. Qualificadora. Criminologia Clássica. Criminologia Feminista.

ABSTRACT: This scientific article aims to analyze the discussion about the inclusion of the femicide qualifier in the Brazilian Penal Code and its legal nature. To this end, we will analyze arguments for and against (conservative or progressive) a more restrictive criminal response to the murders of women resulting from the simple fact that the subject of the crime is a woman. In this sense, we will study and demonstrate the view of those authors who understand the above enhancement as being of a subjective legal nature, those who understand it as an enhancer of an objective nature and, finally, those who understand it as an enhancer of an objective nature. enhancement of a legal nature The author's point of view. The nature of femicide. Firstly, we will look at Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law), since this law is considered a milestone in feminist achievements. Next, we will explore the law of femicide, explaining the origins of the term, its concept, the context in which the law was enacted in the Brazilian legal system and the typical characteristics of femicide in other legal systems. The types of femicide that currently exist will then be presented and, finally, the currents of thought on the legal nature of the qualifier in question, which is the main object of this article, will be exposed.

Keywords: Femicide. Criminal law. Gender violence. Qualifier. Classical Criminology. Feminist Criminology.

¹Graduando em Curso de Bacharel em Direito na Instituição Centro Universitário FAMETRO.

²Orientador do Curso de Direito na instituição Centro Universitário FAMETRO.

INTRODUÇÃO

O foco deste estudo é a análise das habilitações para o feminicídio no sistema penal brasileiro e a análise do poder punitivo do Estado para reprimir a violência de gênero. Contudo, também é importante analisar a implementação de políticas públicas de combate à violência, uma vez que o sistema penal é um sistema punitivo e não preventivo.

Dado o caráter notoriamente retributivo do nosso direito penal, este não tem outra finalidade senão punir o condenado pelos danos causados pelas suas ações, não reintegrar o condenado na sociedade e muito menos reparar o dano, causas à sociedade.

O índice fornecido pelo Mapa da Violência 2015: Assassinatos de Mulheres no Brasil, elaborado pela Academia Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), fala por si: a intervenção do Estado é necessária para combater a violência de gênero. No entanto, foram levantadas questões sobre se a criminalização da conduta é o meio mais eficaz de atingir este objetivo.

Portanto, este trabalho utilizará métodos dialéticos, comparativos e históricos para encontrar respostas por meio de pesquisa documental e pesquisa de levantamento. E será comprovada a eficácia da Lei nº 13.104/15 do Código Penal e se ela teve algum impacto na redução da criminalidade contra a mulher. O objetivo das políticas públicas não é apenas combater o mal com o mal, mas mudar o comportamento, o pensamento e evitar crimes de gênero, porque o absolutismo e a retribuição são obsoletos e devolver o dano causado ao perpetrador não faz ninguém renascer.

Resumindo, é muito fácil para o governo punir apenas os indivíduos, retribuir o mal com o mal e usar o sistema de retribuição como um concerto para comportamento ilegal, mas é mais difícil para o governo impedir que qualquer crime aconteça e implementar políticas educacionais, e é por isso que acabou. Pensando em nada além de proteção.

2 DESENVOLVIMENTO

O tema em estudo tem como referencial teórico de metodologia de revisão bibliográfica, a fim de trazer os principais conceitos e posicionamentos acerca da temática em questão. No artigo aqui presente, serão utilizados periódicos, livros e artigos científicos, utilizando os seguintes descritores de forma isolada e associada: Feminicídio

no Brasil. O método de análise utilizado será o qualitativo, o qual proporcionará a formulação das discussões sobre os principais resultados e conclusões do artigo aqui presente.

2.1 Histórico do tema

Desde os princípios da existência humana e até certo ponto da história, a imagem do gênero feminino, sempre esteve associada a submissão perante o homem. De acordo com Francisco Porfírio em um texto publicado no site Brasil Escola, em torno do século XIX, as mulheres não tinham alguns direitos, direitos como frequentar escola básica e muito menos o ensino superior. E já no século XX, não mudou muita coisa, elas não tinham o direito de praticar esportes, pois na época eram considerados masculinos os esportes, e necessitavam de permissão do marido para fazer viagens, ter estabelecimentos, não podiam votar e nem abrir conta bancária e muito menos poder trabalhar.

Em dados apresentados pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso) um Mapa da Violência no ano de 2015, mostra que, entre o ano de 1980 e 2013, foram cerca de 160.093 mulheres brasileiras vítimas de assassinato, sendo que só no ano de 2013 foram registrados em média 14 homicídios contra o gênero feminino por dia (cerca de 4.762 no ano).

Mediante esse agravante e como uma forma para tentar coibir ou minimizar esse tipo de conduta criminal, em março de 2015, foi implementada a Lei do Feminicídio, Lei de nº 13.104/15, que é o assassinato da mulher por razão de gênero, sendo advinda de violência familiar ou doméstica, menosprezo ou por discriminação contra a condição do gênero feminino. De acordo com o Código Penal, a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, sendo ainda incluído no rol dos crimes hediondos, que há necessidade de se fazer o Júri Popular, para que sejam julgados os réus.

No entanto, mesmo com a criação da Lei 13.104/15, tornando o Feminicídio um homicídio qualificado e colocando na lista de crimes hediondos, os números dos casos não abaixaram. De acordo com Paula Bittar em reportagem ao site da Câmara dos Deputados, inclusive teve um aumento nos casos de 2018 para 2019 de 7,2% resultando em 1.310 assassinatos. Números assustadores que parece não fim, ou como uma luz ao fim do túnel para que diminua ou acabe, com tal tipo de violência.

2.2 Aspectos Motivadores do Femicídio

Como podemos observar no tópico anterior, as características de cunho social como o patriarcado em séculos anteriores os que não davam os direitos necessários à mulher, a objetificação e entre outros motivos, nos dias de hoje, que não se faz mais presente, porém, à ocorrência sobre casos de feminicídios não diminuiu e sim aumentou.

Entre os tipos de feminicídio, o mais comum no Brasil é o de violência familiar ou doméstica, quando o homicida é familiar ou manteve algum tipo de laço afetivo com a vítima. E no mesmo Mapa da Violência citado no tópico anteriormente mostra que no ano de 2013 das 4.762 mortes registradas 50,3% foram cometidas por familiares da parte da vítima, e em 33,2% praticados por atuais parceiros ou ex companheiros.

O ponto de relevância sobre a prática do crime de feminicídio tendo como base os número acima citado, é que em 27,1% dos casos, havia reincidência da vítima no local do crime, ou seja, isso mostra que a própria casa se torna um ambiente hostil e de grande risco.

De acordo com a Juíza titular do 1º Juizado de Violência Doméstica contra a mulher do TJRJ, ADRIANA RAMOS DE MELLO diz:

O feminicídio íntimo é um contínuo de violência. Antes de ser assassinada a mulher já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e já vinha sofrendo muito tempo antes. A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério.

2378

Sobre esses fatos, observasse que geralmente esses homens são motivados por raiva, álcool, drogas, e até mesmo por pura maldade ou preconceito ceifam a vidas de milhares de mulheres por ano, e o pior de tudo, é porquê não parece ter fim. Mesmo com a lei em vigor e severa, ainda assim, continua acontecendo com frequência, e buscando por resposta, e é necessário adentrar nos aspectos sociais dos tempos atuais.

2.3 A Evolução da Mulher na Sociedade Atual

Atualmente a figura da mulher, perante a sociedade está cada vez mais empoderada, principalmente nos dias atuais. Entre tanto, ao apontarmos nosso pensamento nas décadas anteriores é de suma importância referenciar a evolução das mulheres, até a sociedade atual.

E logo após a década de (1940 – período qual ocorreu a Segunda Guerra Mundial – precisamente na Europa), que as mulheres começaram a ganhar empoderamento,

exercendo uma atividade laboral, devido ao fato de seus maridos iam prestar a sua solidariedade em nome da nação, indo para guerra, e conseqüentemente as mulheres eram obrigadas a exercer uma atividade, para garantir o sustento da família (ZEREMBSKI, 2017).

E as mulheres tinham um único dever, viver somente para cuidar da família, se dedicando apenas ao marido, filhos e ao lar, sem direito algum a exercer qualquer outra atividade a não ser essas citadas, e para que pudessem fazer qualquer outra atividade, só se houvesse a autorização do marido (ZEREMBSKI, 2017).

E entre os anos 60 e 90 que as mulheres começam a ganhar mais espaço perante a sociedade, através de suas lutas e assim conquistando igualdade de direitos, por meio de estudos, para ficarem mais aptas ao mercado de trabalho e assim, conquistando a independência financeira (ZEREMBSKI, 2017).

O gênero feminino em sua evolução histórica sempre foi remetido a subordinação ao sexo masculino, e nesta época a mulher, era vista na sociedade como apenas um meio de procriação e cuidadora do lar. E partir do século XX, quando ocorreram as grandes Guerras Mundiais, e a partir daí que sua evolução começou a ganhar espaço e visibilidade na esfera social. Mediante as lutas feministas que ocorreram por volta dos anos 40, que aconteceram de forma lenta, onde se deram os primeiros passos para suas conquistas de direito a igualdade, perante a sociedade e até mesmo no seu âmbito familiar.

Essas lutas mesmo nos dias atuais são debatidas e conquistadas por meio de processo: produtivo, processo no qual é visto como um processo gradativo, pois a cada batalha há mais as mulheres reclamam para si o que lhes é de direito; e satisfatório. Entretanto, essas lutas feministas ainda não atingiram um patamar considerável e seguro, visto que o debate de gênero feminino ainda passa por grandes reprovações, pela razão de ainda existir reflexos de uma sociedade culturalmente machista (GARCIA, 2009).

Apesar disso, as grandes lutas ministradas pelas mulheres nas décadas anteriores, eram em busca de mais igualdade da classe menos favorecida, classe que pertenciam a elas, que continuam lutando até nos dias atuais. Historicamente este fato ocorre desde a época do Brasil Colônia (1500- 1822) onde as mulheres eram descritas como propriedade da figura masculina, seja, por seu marido, pai ou irmão (GARCIA, 2009).

Ao longo desse período as lutas exercidas eram poucas, lutas quais eram exercidas com a finalidade de suprir a necessidade que as mulheres enfrentavam naquela época, que

eram: direito ao voto, direito ao divórcio e o livre acesso ao mercado de trabalho (GARCIA, 2009).

Foi na época entre os anos de 1822 e 1889 que passou a entrar em vigor o direito das mulheres a uma educação, através de uma escola para meninas no Brasil, criada por Nísia Floresta, uma grande ativista da emancipação feminina.

A partir da fundação desta escola para o gênero feminino, é que as mulheres começaram a ter direito a educação, entretanto os direitos políticos (voto), ainda era algo distante da sua realidade (GARCIA, 2009).

De acordo com Sidney Francisco Reis, em seu livro de (2006, p.118) menciona que: Após 1850, surgiram as primeiras organizações de mulheres que lutavam pelo direito à educação e ao voto. Uma das principais vozes de defesa dos direitos femininos foi Nísia Floresta (1808-1885), republicana, feminista e abolicionista, nascida no Rio Grande do norte. Ela foi uma lutadora incansável, defensora da educação das mulheres, denunciou a ignorância em que eram mantidas as mulheres, sem acesso a sua própria dignidade humana, direito no qual é constitucional.

E no período da República Velha, em meados de 1889 a 1930, foi onde as mulheres começaram a dar os primeiros passos na sua vida social, quando alcançaram uma grande vitória, conseguindo adentrar no mercado de trabalho, elaborando materiais, que prestavam serviços a indústria têxtil (FAHS, 2018).

Conforme Sidney Francisco Reis cita em seu livro (2006, p.119), no início do século XX, com as transformações internacionais trazidas pela expansão do capitalismo industrial, os costumes urbanos nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, e assim, surge o cinema, aumentou o número de jornais, o comércio e as fábricas contratam cada vez mais mulheres. E as mulheres de classe média começam a trabalhar como enfermeiras, professoras e em telejornais etc.

3 AS FUNÇÕES DO DIREITO PENAL

A finalidade principal é vinculada ao direito penal, pois ela é a proteção e são bens mais importantes e necessários à sobrevivência da sociedade. De acordo com Luiz Regis Prado em sua doutrina (1999, p. 47) “O pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade”.

Desse modo, o instrumento de imposição de que se valeria o direito penal para a proteção de bens, interesses e valores mais significativos da sociedade seria a cominação, aplicação e execução da pena (GRECO, 2005, p. 03).

O Direito Penal, dessa maneira, deve proteger os bens que são tão valiosos para a sociedade que não podem ser protegidos o suficiente pelos demais ramos do Direito, como a Honra, Patrimônio e a principal a Vida, por exemplo; quando se considera o quão mutável é a sociedade e seus processos de importância, caso com a passagem do tempo, tal proteção não seja mais primordial e necessária, o direito penal deve se distanciar e permitir que outro ramo jurídico assumira, sem o seu benefício, o encargo de defende-los (GRECO, 2005, p. 04).

3.1 Aspectos Sócio Jurídicos Acerca da Lei Nº 13.104/2015 (FEMINICÍDIO)

Feminicídio é o assassinato de mulheres em razão de seu gênero. De acordo com a doutrina o feminicídio se subdivide em três tipos:

- **Feminicídio Por Conexão;** ocorre quando o homem tem o objetivo de assassinar outra mulher, no entanto, a vítima não era seu alvo, vem ser assassinada por estar na hora errada e no lugar errado;
- **Feminicídio Íntimo;** que é aquele que de fato tem um vínculo afetivo ou de parentesco entre agressor e vítima.
- **Feminicídio Não Íntimo;** não tem vínculo nenhum de afeto ou parentesco entre o agressor e a vítima, mas é caracterizado como crime por estar dentro dos tramites estabelecer e afirmar como crime estipulado. (ROMERO, 2014).

Ao apontarmos os homicídios em desfavor ao gênero feminino, percebe-se a enorme diferença de pressupostos em que acontece nos assassinatos de homens. Sendo os homens que assassinam, são as relações que matam geralmente por amor doentio e de relações de poder, para tomar posse do corpo da mulher, que as expõem a mais riscos do que os homens.

O crime de feminicídio ao observarmos superficialmente e embora bem contundente possa ser caracterizado um crime “Democrático”, iniciando na dificuldade de respeito para outro ser humano. Para o termo “Feminicídio” ser utilizado como qualificadora do crime de homicídio, com a Lei nº 13.104/2015, teve todo um processo histórico de combate à violência contra o gênero feminino em nosso país.

Diante do ponto de vista legalista predomina mencionar a Convenção Interamericana para prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher,

promulgada pelo Decreto 1.973 (1º de agosto de 1996). Decretada para incluir no Código Penal, como uma qualificadora do crime de homicídio, integrando o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Frisando que não havia antes nenhum tipo de punição específica para os homicídios interpretados contra mulheres em razão de seu gênero.

Foi inserido tal preceito explicativo da expressão "razões de gênero da condição de sexo feminino", que acontecerá em duas hipóteses: a) menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) violência doméstica e familiar, que se encontra no § 2º-A.

A referida lei adicionou o §7º ao Artigo 121º do CP concernindo circunstâncias do aumento de pena para o crime. Sendo que o aumento de pena será de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 03 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

E por fim, a Lei alterou o Artigo 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei de crimes hediondos) para englobar as devidas alterações, facultando a nova modalidade de homicídio qualificado.

De acordo com Fernando Capez (2011, p. 19) “A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a saúde e a vida, a propriedade e liberdade etc., denominados bens jurídicos.” Capez diz ainda:

O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessários à sua correta e justa aplicação”.

4 CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

O Feminicídio mesmo já sendo um crime sem precedentes se torna ainda mais violento, e já está em vigor as causas de aumento de pena. Que é uma majorante, condição prevista no Código Penal que pode aumentar a pena diante de determinados fatores, que serão preponderantes no tempo de pena aplicado.

A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade como está previsto no Artigo 121 do Código Penal, parágrafo 7º se;

- I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- III - Na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

III - Na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Conclui-se que a mulher é uma vítima em potencial de maior vulnerabilidade, nos casos citados nos incisos acima, a pena será aumentada com objetivo de “frear” os crimes de violência contra o gênero feminino.

5 MODIFICAÇÕES DO ENTENDIMENTO: QUALIFICADORAS SUBJETIVAS E OBJETIVAS

Como já foi abordado, a qualificadora do feminicídio só adentrou no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2015 pela lei nº 13.104/2015 para procurar solucionar uma violência exorbitante e crescente contra a mulher, entretanto com o advento desse novo dispositivo legal apareceram alguns equívocos no entendimento sobre ele, que incidem exatamente no caso do § 2º-A que explica o que seriam as condições do sexo feminino, que são a violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, I,CP) e o menosprezo e discriminação contra à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, II,CP).

Conforme o entendimento majoritário à época que o dispositivo legal da qualificadora do feminicídio entrou em vigor era que esta era de natureza subjetiva, pois não estaria ligada ao modo de execução do crime e sim ao animus do agente, como relata o doutrinador Cleber Masson: “as qualificadoras previstas nos incisos I, II, V, VI [feminicídio] e VII [do artigo 121, CP], e também a traição (inciso IV), são de índole subjetiva. Dizem respeito ao agente, e não ao fato.” (Direito penal, vol. 2. p. 27).

Entretanto este entendimento vem sendo modificado pela jurisprudência ao decorrer dos anos, de acordo com o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Felix Fischer no recurso especial nº 1.707.113/MG, publicado no dia 7/12/2017.

Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise. (FISHER, 2017).

E ainda na mesma vertente, e bem adiante do pensamento da época, proferiu o Desembargador George Lopes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no acórdão nº 904781, publicado no dia 11/11/2015.

Há que convir que ambas as qualificadoras possam coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação ensejadora da ação homicida, enquanto o feminicídio se fará presente toda vez que, objetivamente, se esteja diante de uma situação típica de agressão de homem contra mulher no contexto tradicional de violência doméstica e familiar (LEITE, 2015, p.6).

A caracterização do crime de feminicídio é objetiva porque nada tem a ver com a motivação criminosa do autor, mas sim com o contexto em que ocorreu o crime, ou seja, o local da violência doméstica, esta violência pode ser tanto psicológica como física; os conceitos de lar e esfera familiar não pressupõem necessariamente a residência partilhada, nem a assimilação de ex-companheiros.

É muito importante destacar o impacto que a nova classificação de direcionamento ao feminicídio terá sobre os criminosos, reconhecendo que se trata de um crime que está intrinsecamente ligado a motivos desprezíveis ou fúteis (pois muitas vezes é motivado por ciúme ou falta de aceitação do fim de relacionamento ou rejeição). Os magistrados podem não só aumentar a pena qualificando a infração, mas também podem ter em conta outros fatores agravantes subjetivos (bem como a futilidade ou os motivos subjacentes, conforme mencionado acima) quando isso não teria sido possível em primeiro lugar.

Isto significa, que o novo entendimento agravou a condição da sanção que poderá ser exigida ao crime de feminicídio, não só abstratamente cominada, mas também na parte da individualização da pena para cada agente e cada crime em concreto.

É isso que explica o Desembargador George Lopes (2015) quando ele consolida, no acórdão nº 904781, que o crime de feminicídio não pode ser um mero substituto do motivo torpe ou fútil, pois se tratar assim esta qualificadora seria tornar vão o esforço e o trabalho do legislador em outorgar maior proteção à mulher brasileira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos neste artigo, a violência contra a mulher tem sido vista ao longo da história da humanidade e tem origem num modelo socialmente construído que promove a dominação, resumindo cada mulher a partir do seu desempenho e comportamento.

A necessidade de ser obedecido baseia-se num sistema que legitima a obediência dos outros e posteriormente, este modelo social implica violações de direitos que colocam as mulheres em desvantagem relativamente aos homens, manifestando-se em vários tipos de violência, até ao ponto da morte e do feminicídio.

De acordo com uma investigação do Bundesrat, existem duas “causas” principais que levam os homens a atacar as mulheres: o álcool e o ciúme são responsáveis pela maior parte da violência contra as mulheres, sendo os maridos considerados os maiores perpetradores.

É importante ressaltar que tanto a Lei do Femicídio quanto a Lei Maria da Penha explicam a violência doméstica e ambas as leis não dizem respeito apenas aos casais ou parceiros e companheiros, ou seja, têm conotações sexuais, mas também tratam da violência doméstica. Pode até ser um pai contra uma filha, um filho contra uma mãe, um irmão contra uma irmã. Em suma, desde que existam "razões de gênero" ou "condições sexuais femininas" e o perpetrador seja um homem, pode ser classificado como masculino.

A Lei Maria da Penha ou Lei do Femicídio, você já ouviu falar das tentativas fracassadas de condenar homens por serem vítimas da Lei Maria da Penha, no entanto, nenhuma delas teve sucesso nos tribunais, que visavam condenar a Lei Maria da Penha, considerada uma lei discriminatória em relação ao sexo contra os homens e inconstitucional por esse mesmo motivo, mas o Supremo Tribunal descartou totalmente esta suposição.

Quanto à “Lei do Femicídio”, espera-se que com a revisão da “Lei dos Crimes Graves” o feminicídio seja incluído nesta categoria, o que será mais um impedimento para os homens não matarem as suas esposas ou ex-companheiras.

Os artigos sobre violência de gênero aqui discutidos tratam da determinação social dos papéis que homens e mulheres desempenham na sociedade, bem como estendem situações factuais à realidade da diversidade de gênero.

A implementação da “Lei do Femicídio” também contribui para que as mulheres busquem uma situação de equilíbrio na sociedade e ganhem cada vez mais direitos iguais na sociedade.

Também destaca a expansão facilitada pela implementação de limites de homicídio para cobrir diferentes cenários de violência baseados na discriminação de gênero aponta uma pequena evolução na diversidade de gênero.

A sociedade de consumo também deve cumprir o seu papel, manter-se vigilante e atenta aos seus próprios direitos, e cumprir as normas através de ordens administrativas ou judiciais, só assim este comportamento poderá receber o respeito que merece, pois, as relações de gênero estão intimamente associadas ao abuso e desrespeito às mulheres.

7 REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 4: legislação penal ... por Fernando Fragoso. – Rio de Janeiro: Forense, 1986. FRANCO, Alberto Silva.

SUZANNY Mara Jobim de Souza - Universidade Federal da Bahia, Salvador, Bahia <http://orcid.org/0000-0001-6710-5921>.

CUNHA, Carolina. Femicídio – **Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres**. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/femicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>.

SECRETARIA de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR). "Mapa da violência 2015"; Dossiê Violência contra a mulheres. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-msonuulheresspm-2015/Estudos e Pesquisas - Síntese de indicadores sociais. Disponível em:https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>

PORTAL Brasileiro de dados abertos. Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal. Disponível em; <https://wiki.dados.gov.br/Politica-de-Dados-Abertos.ashx>. Pedromaganem.com > 2020/05/25 > crimes-em-especie/Pedro Magalhães Ganem – Penal Em Prática, <https://pedromaganem.com/2020/05/25/c...>

ROMERO, Tereza Incháustegui. Sociologia e política de feminicídio: algumas chaves interpretativas a partir do caso mexicano. Revista Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago.2014. Disponível em: . Acesso: 20 abr. 2017.

ZEREMBSKI, Milena. O desenvolvimento da mulher na sociedade. Brasil, 2017. Disponível em: <https://medium.com/@milenajzarembski/o-desenvolvimento-damulher-na-sociedade-160d38717b31>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GARCIA, Lucelene. A mulher e a evolução de seus direitos.2009. Disponível em:<https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dosseus-direitos>. Acesso em: 05 mar. 2020.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. I. Editora Impetus. Niterói, RJ. 2005.

GRECO, Rogério. Femicídios: comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: Acesso em: 20 mar. 2020.

LEI nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Dos Crimes Hediondos. Cap. II dispõe dos crimes sexuais contra vulnerável. Art. 218. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm (Acesso em: 11 de novembro de 2016). LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

LEI Maria da Pena. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.